

Governo que deixarem de comparecer sem motivo justificado às respectivas sessões para que foram convocados, nos termos designados neste diploma, perderão o direito ao respectivo subsídio por cada dia de sessão a que faltarem, incorrendo os vogais funcionários na multa de 2\$ em idênticas circunstâncias.

§ único. Quando os vogais não funcionários não tiverem subsídio arbitrado, às faltas às sessões sem motivo justificado corresponderá a aplicação da multa que neste artigo é fixada para os vogais não funcionários.

Art. 295.º Os vogais das câmaras municipais que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às sessões dos corpos administrativos a que pertencem, incorrerão, por cada dia de falta, na multa de 1\$50.

Art. 296.º Os vogais das *juntas locais* que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às respectivas sessões, incorrerão na multa de 1\$ por cada dia em que faltarem.

Art. 297.º Os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os efeitos previstos no artigo 212.º, se não justificarem a falta perante o respectivo corpo administrativo até a segunda sessão imediata, incorrerão na multa de 10\$.

Art. 298.º Os vogais do Conselho do Governo e dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem e em que não estiverem inibidos de tomar parte por disposição legal, consideram-se ter faltado às mesmas sessões sem causa justificada.

§ único. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar quando convocados, nos termos deste diploma, para emitir parecer acerca das deliberações dos corpos administrativos.

Art. 299.º Nos casos em que deva aplicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes dos corpos administrativos, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se refiram todas as circunstâncias do caso e o remeterão ao Delegado do Procurador da República se no fim de oito dias e dentro desse prazo não forem pagas.

§ único. Dos autos a que este artigo se refere será sempre enviada uma cópia ao Governo da Província.

Art. 300.º Os funcionários administrativos e os vogais dos corpos administrativos não podem de forma nenhuma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração a seu cargo ou sob sua inspecção. A infracção do disposto neste artigo importa nulidade do contrato e a responsabilidade por perdas e danos para os transgressores.

Art. 301.º Nenhum funcionário administrativo pode ser perturbado no exercício legal das suas funções pela autoridade judicial ou qualquer outra.

Art. 302.º Todos os corpos administrativos e funcionários administrativos que deixarem de cumprir nos prazos e termos legais as obrigações que neste diploma se lhe distribuem ficarão responsáveis por qualquer prejuízo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 303.º Cumpre às repartições administrativas faltar nos seus registos e documentos, que não sejam confidentiais ou reservados, os exames que os magistrados judiciais, com prévio aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercício das suas funções em matéria civil ou criminal.

Art. 304.º As mesmas repartições administrativas devem passar as certidões, que lhe forem requeridas, sempre que o assunto a que se refiram não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuízo ao serviço público.

§ único. Consideram-se sempre de natureza confidencial ou reservada a correspondência oficial, as informa-

ções dos funcionários públicos e as investigações policiais.

Art. 305.º O Governo da Província poderá contratar funcionário público ou especialista de reconhecido mérito, para, em prazo não superior a um ano, montar a sua contabilidade e preparar as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanente encarregado desses serviços.

Art. 306.º É applicável provisoriamente aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas a tabela de emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 307.º Enquanto não forem adoptados novos regulamentos, continuarão em vigor na Província, com as modificações estabelecidas neste diploma, os que nela se encontram em execução na parte que lhes não for contrária.

Art. 308.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:286

Atendendo a que o alargamento da área das incorporações promovidas pela Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e a necessidade de desaccumular os arquivos centrais de Lisboa aconselham a criação de arquivos distritais, já prevista no n.º 8.º do artigo 27.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911;

Atendendo a que já recentemente alguns monumentos paleográficos do cartório da Mitra e arquivo egrejário da Sé bracarense, bem como numerosos documentos provenientes da provedoria e antigos mosteiros da arquidiocese, tem sido incorporados na Biblioteca Pública de Braga;

Atendendo ainda a que as instalações da referida biblioteca estão nas condições de receber as restantes colecções de proveniência diocesana e distrital, cuja incorporação se impõe;

Atendendo, finalmente, a que a Comissão Executiva da Junta Geral do distrito de Braga, em sua sessão de 27 de Junho de 1917, deliberou inscrever no seu orçamento a verba anual de 700\$ para ordenados do pessoal dum arquivo distrital a criar naquela cidade, e assim o comunicou ao Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça e dos Cultos e Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É criado anexo à Biblioteca Pública de Braga, nos termos do n.º 8.º do artigo 27.º do decreto com força de lei, de 18 de Março de 1911, um arquivo distrital, subordinado ao Ministério de Instrução Pública por intermédio da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, cujo fundo será constituído pelas seguintes collecções:

- a) Cartório do cabido bracarense, com o corpo de armaríums em que se encontra instalado;
- b) Arquivo da Sé (já incorporado);
- c) Cartório da Mitra (já incorporado);
- d) Cartório da Câmara Eclesiástica;

- e) Documentos dos extintos mosteiros, existentes na Inspeção de Finanças (já incorporados);
 f) Documentos da antiga provedoria e residias;
 g) Documentos da antiga prefeitura do Minho;
 h) Cartórios dos hospitais, confrarias e misericórdias do distrito, na parte desnecessária à sua administração;
 i) Cartórios paroquiais do distrito, nos termos do decreto n.º 1:630, de 9 de Junho de 1915;
 j) Cartórios notariaes do distrito, nos termos do decreto n.º 2:607, de 2 de Setembro de 1916;
 l) Processos crimes, civis e orfanológicos, dados por findos antes dos últimos trinta anos;
 m) Todos os documentos e processos provenientes de repartições extintas e serviços cessantes do distrito, que, nos termos da lei geral, devam dar entrada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 2.º O pessoal do Arquivo Distrital de Braga é o seguinte:

- a) Um director, que será o director da Biblioteca Pública de Braga;
 b) Um conservador;
 c) Um continuo.

§ 1.º O conservador será nomeado pelo Governo sob proposta feita à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos pela Comissão Executiva da Junta Geral do distrito de Braga, e terá o vencimento anual de 5005.

§ 2.º O continuo será nomeado pelo Governo sob proposta feita à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos pelo director da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, e terá o vencimento anual de 2005.

Art. 3.º O pagamento dos ordenados do conservador e do continuo do Arquivo Distrital ficarão a cargo da Junta Geral do distrito de Braga.

Art. 4.º O Estado continuará a contribuir com 2005 para os serviços de catalogação da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Braga, nos termos da respectiva tabela orçamental.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:287

Considerando que no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1916-1917 figura a verba de 160.000\$ destinada a subsidiar construções escolares;

Considerando que a importância total dos empréstimos requeridos pelas câmaras municipais é de 104.375\$, e que para amortização e juros desses empréstimos, quando

efectuados, só no ano económico de 1918-1919 se deverão consignar no orçamento as verbas respectivas;

Considerando que a importância total dos subsídios ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1.º, da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, é apenas de 12.886\$30, e que o remanescente poderá ser aplicado à construção, conclusão, adaptação, reparação e ampliação de edificios escolares, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da citada lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos os subsídios constantes do mapa n.º 1, que vai apenso a este decreto, na importância total de 12.886\$30, aos corpos administrativos que se responsabilizaram pelo pagamento de metade das despesas com as respectivas construções, em harmonia com o disposto no artigo 6.º, n.º 1.º, da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916.

Art. 2.º São concedidos os subsídios constantes do mapa n.º 2, na importância total de 85.913\$70, aos corpos administrativos e outras entidades que os requereram em harmonia com o disposto no artigo 5.º, § 1.º, da citada lei n.º 563.

Art. 3.º São concedidos os subsídios constantes do mapa n.º 3, na importância total de 61.200\$, aos corpos administrativos que os requereram em harmonia com o disposto no artigo 5.º, § 2.º, da mesma lei.

Art. 4.º Os corpos administrativos e outras entidades subsidiadas que tenham feito ofertas inferiores a metade do custo da obra deverão, para os efeitos do artigo 11.º, § 2.º, da lei n.º 563, concretizar e tornar effectivas essas ofertas em dinheiro, e bem assim valorizar as ofertas feitas em terreno, materiais de construção, trabalho braçal ou outras, quando o não tenham feito à data da publicação deste decreto.

Art. 5.º Os corpos administrativos e as outras entidades não poderão iniciar as novas construções sem que a planta respectiva seja devidamente aprovada pelo Ministério de Instrução Pública, nos termos do decreto regulamentar n.º 3:042, de 20 de Março de 1917.

§ único. Os corpos administrativos ou outras entidades subsidiadas que tenham já planta aprovada nos termos da lei n.º 234, de 23 de Julho de 1914, mas cuja construção não tenha sido ainda iniciada ou não esteja em via de conclusão, devem enviar ao Ministério de Instrução Pública a referida planta, para ser novamente examinada, bem como o orçamento com as alterações que as actuais circunstâncias exigirem.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Mapa n.º 1

Subsídios concedidos para novas construções escolares ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1.º, da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916

Distritos	Conceitos	Freguesias	Logares	Importância das obras	Subsídios concedidos	Corpos administrativos subsidiados
Aveiro	Oliveira de Azeméis	Travanca	—	1.465\$50	1.465\$50	Câmara Municipal.
Coimbra	Coimbra	Ameal	—	1.500\$00	1.500\$00	Junta de Freguesia.
Lisboa	Torres Vedras	Ramalhal	—	1.750\$00	1.750\$00	"
Portugal-gre	Ponte de Sôr	Ponte de Sôr	—	2.000\$00	2.000\$00	Câmara Municipal.
Pôrto	Gondomar	Medas	—	2.258\$00	2.258\$00	Junta de Freguesia.
Santarém	Torres Novas	Olaia	Barroca	600\$00	600\$00	"
Vila Real	Vila Pouca de Aguiar	Alfarela	—	1.370\$00	1.370\$00	Câmara Municipal.
Viseu	Tabuaço	Tabuaço	—	1.942\$80	1.942\$80	"
				12 886\$30	12 886\$30	